



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.104

Recurso nº: 67.204 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente: ISABEL PELA DE SÁ

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

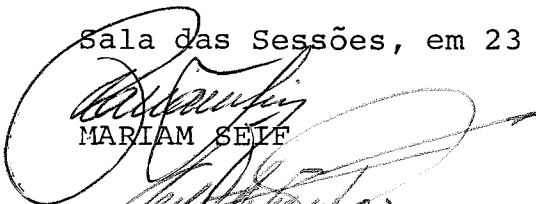
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF

- Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente — IRPF.

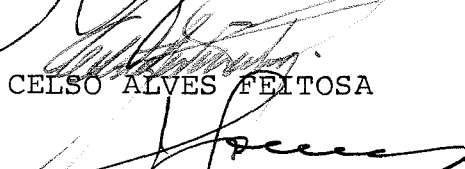
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL PELA DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

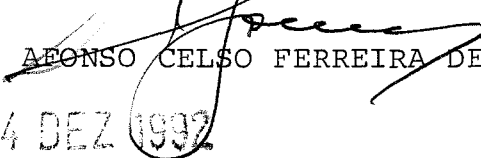

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AELSONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.167/90-51

RECURSO Nº: 67.204

ACORDÃO Nº: 101-84.104

RECORRENTE: ISABEL PELA DE SÁ

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, "verbis":

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Tributação reflexa

Consoante peças que acompanham este procedimento, o contribuinte deixou de incluir na respectiva declaração, rendimentos classificáveis nas cédulas "C" e "F", correspondentes a pro-labore e lucro considerados distribuídos pela pessoa jurídica da qual é sócio, nos termos do artigo 29, parágrafo 9º e artigos 35, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício	Céd."C": NCz\$	Céd."F": NCz\$	Total: NCz\$
1987	956,21		956,21"

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 21, por referência à apresentada no processo matriz de número
10845/009.163/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-84.104

"Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fl. 16, apresentados

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la. JULGO procedente o Auto de Infração de fl. 1 e mantenho o lançamento nele contido."

À fl. 31 se vê o recurso voluntário, requerendo o sobrestamento do andamento do presente processo, até decisão final do processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.104

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

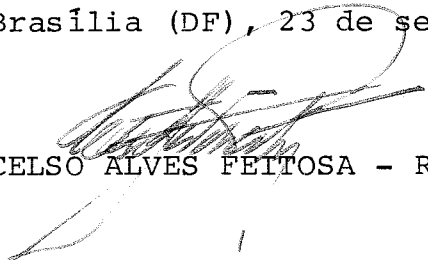
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.908.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

